



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.723772/2014-13
ACÓRDÃO	2301-012.130 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LAGOA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2010

PRELIMINAR. NULIDADE DECISÃO RECORRIDA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não deve ser considerada nula a decisão de primeiro grau que enfrenta adequadamente as matérias objeto de controvérsia.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Na modalidade do lançamento por homologação, o prazo quinquenal legalmente previsto para revisão do valor do ITR apurado e recolhido, integralmente ou de forma parcelada, pelo contribuinte, dentro do próprio exercício de referência do imposto, inicia-se na data da ocorrência do respectivo fato gerador, com fulcro no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). No caso, o crédito tributário constituído no prazo quinquenal legalmente previsto, por meio da ciência da Notificação de Lançamento pelo sujeito passivo, na qualidade de contribuinte do imposto, ilide a decadência.

GLOSA DE ÁREA DE PASTAGENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel objeto da lide, deverá ser mantida a glosa da área de pastagem declarada para o exercício de 2010, observada a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral, Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente (s) o conselheiro(a) Flávia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento nº 10106/00003/2014, de fls. 02/08, do exercício de 2010, emitida em 01/12/2014, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 249.671,51, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Esmeralda” (NIRF 2.050.211-7), com área declarada de 1.206,1 ha, localizado no município de Esmeralda-RS.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 10106/00009/2014 (fls. 09/10). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

- notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área plantada no período de 01/01/2009 a 31/12/2009;
- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a

compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de 01/01/2009 a 31/12/2009;

- Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010 no valor de R\$ 1.855,59.

Foram apresentados os documentos de fls. 11/35.

Procedendo a análise e verificação dos documentos recebidos e dos dados constantes na DITR/2010, a Autoridade Fiscal alterou a área total do imóvel, aumentando sua dimensão de 1.206,1 ha para 1.331,3 ha; aumentou a área com benfeitorias, de 4,0 ha para 13,3 ha; acatou as áreas de preservação permanente (173,4 ha) e coberta por florestas nativas (399,1 ha); glosou parcialmente as áreas de produtos vegetais e de pastagens, reduzindo-as, respectivamente, de 182,0 ha para 155,1 ha e de 1.020,0 ha para 4,1 ha; além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 1.519.560,00 (R\$ 1.259,90/ha), arbitrando o valor de R\$ 2.470.346,96 (R\$ 1.855,59/ha), apurado com base no Sistema de Preço de Terras, instituído pela Receita Federal, com conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta devido à redução do grau de utilização que passou de 100,0% para 21,4%, resultando no imposto suplementar de R\$ 116.516,48, conforme demonstrativo de fls. 07.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/06 e 08.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 15/12/2014 (AR de fl. 37), o contribuinte, por meio de seu representante legal (fls. 158), apresentou a impugnação de fls. 39/50, em 07/01/2015 (fls. 39), exposta nesta sessão. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- fez breve relato da ação fiscal;

- propugna pela decadência do crédito tributário, pois entende que ao exigir documentos do exercício de 2009, período foco da fiscalização, esta não mais teria direito de constituir o crédito tributário, porque já estaria decaído;
- requer a nulidade da ação fiscal devido ao fato de o objetivo da ação fiscal ser o exercício de 2010 e serem cobrados documentos de 2009, estando incompatível a referida cobrança, além disso, foi efetuado o lançamento referente ao exercício de 2009, com a alegação de que houve ausência de documentos informativos;
- essa discrepância contamina o lançamento efetuado, gerando nulidade da notificação de lançamento, pois há necessidade de haver compatibilidade entre a primeira e a segunda conduta da ação fiscal, para que a relação possua estabilidade e segurança jurídica, calcado na coerência do agir;
- informa que as áreas do imóvel, nos períodos de 2009 e 2010, encontravam-se arrendadas para pastagem e plantio;
- apresenta quadro comparativo entre as áreas declaradas na DITR/2010 e aquelas apuradas pela fiscalização, constantes da notificação de lançamento, ressaltando que foi recusada a área de pastagens, tendo sido aceita a área de produtos vegetais;
- as áreas apuradas pela fiscalização estão baseadas no laudo técnico apresentado, entretanto, foi desconsiderada a área de campos e/ou capoeiras, de 589,35 ha, que deveria ser considerada como de pastagem;
- define a área de pastagem como sendo aquela que pode ser arável (melhoradas e plantadas), como aquelas cujo pasto é natural, que não teve interferência humana, conforme previsto no art. 24 da IN/SRF nº 256/2002;
- na DITR/2010 foi considerada a área restante como sendo de pastagem, uma vez que o gado transita por todos os locais que não estão destinados à lavoura, porém, o laudo técnico constatou que há necessidade de ser efetuada a devida adequação, para contabilizar na área de pastagem a quantidade de hectares considerados como aproveitável, de 745,5 ha, não incluindo nessa soma as áreas não aproveitáveis;
- com relação aos arrendatários, Sr. Nilo Antônio Peruzzo e Sra. Zulema Peruzzo, estes exploravam em conjunto a área não arável do imóvel, com pastagem natural, que o laudo técnico considera como sendo área aproveitável, de 585,3 ha;
- a informação dada pelo Departamento de Produção Animal, Divisão de Fiscalização e Defesa Animal é de que existiam 53 bubalinos e 361 bovinos;
- ressalta que as notas fiscais e documentos de movimentações de animais comprovam de forma inequívoca a existência de animais na área objeto da autuação, levando a alíquota de cálculo para o percentual de 0,30%;
- considera que as características do imóvel, que impõem restritivo uso do relevo e das características do solo, tornam incompatível o valor apresentado no

lançamento, tanto que o crédito apurado ultrapassa a 10% do valor de avaliação do bem;

- reitera que os elementos de avaliação são incompatíveis com as características do imóvel;

- por fim, requer:

☒ O recebimento e processamento de sua impugnação;

☒ Seja julgada improcedente a notificação de lançamento, para manter a integralidade do lançamento e pagamento já efetuados por ele, dando por perfeito e acabado, homologando-o;

☒ Não sendo acolhido o pedido anterior, que seja considerada a alíquota de 0,30% para alteração do lançamento em questão;

☒ A produção de provas documentais, para todos os fins legais, assim como a realização de diligência para fins de demonstrar a efetiva existência de bovinos e bubalinos, com uso de pastagem, e o quão restrito é o uso da área para lavoura e as características do imóvel para animais, a ensejar a redução do valor do imóvel.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA DECADÊNCIA.

Na modalidade do lançamento por homologação, o prazo quinquenal legalmente previsto para revisão do valor do ITR apurado e recolhido, integralmente ou de forma parcelada, pelo contribuinte, dentro do próprio exercício de referência do imposto, inicia-se na data da ocorrência do respectivo fato gerador, com fulcro no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). No caso, o crédito tributário constituído no prazo quinquenal legalmente previsto, por meio da ciência da Notificação de Lançamento pelo sujeito passivo, na qualidade de contribuinte do imposto, ilide a decadência.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel objeto da lide, deverá ser mantida a glosa da área de pastagem declarada para o exercício de 2010, observada a legislação de regência.

DO VTN ARBITRADO.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010 pela Autoridade Fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS, OCUPADAS COM BENFEITORIAS E DE PRODUTOS VEGETAIS.- MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se as alterações efetuadas nessas matérias como não impugnadas, por não terem sido expressamente contestadas nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

DA PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA.

A perícia ou diligência destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/05/2019 (fl. 176), o sujeito passivo interpôs, em 27/06/2019 (fl. 177), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando as mesmas razões de fato e de direito da impugnação e incrementa o recurso com a alegação de nulidade da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre lançamento de ITR que, em decorrência da apuração realizada, da impugnação apresentada, da decisão recorrida e do recurso apresentado, centra-se na glosa parcial de áreas de produtos vegetais e de pastagens.

Não houve insurgência no recurso quanto ao VTN arbitrado.

PRELIMINAR – NULIDADE DECISÃO RECORRIDA

Sustenta a recorrente que a decisão de primeiro grau seria nula pelo fato de ter apreciado alegações não realizadas na impugnação. Diz o sujeito passivo em seu recurso:

No julgamento de primeira instância a julgadora indeferiu a pretensão de decadência e de nulidade de lançamento, sendo que sobre este ponto alegou que foram ofertadas todas as condições para a ampla defesa e que a notificação de lançamento preenche os requisitos legais.

Ocorre que a recorrente sequer efetuou alegações sobre decadência ou de nulidade de requisitos do auto de lançamento, ou seja, o enfrentamento realizado está divorciado do que a parte sustenta.

Percorrendo a impugnação apresentada, verifica-se a seguinte alegação do contribuinte:

Dito isto, como o termo do início de fiscalização exigiu a apresentação de documentos do exercício de 2009, e este era o foco da fiscalização, tem-se que eventual diferença do crédito tributário em relação a tal ano já decaiu.

Confrontando a decisão recorrida, especificamente a parte que trata do enfrentamento da preliminar, constata-se que há decisão muito bem fundamentada tratando sobre decadência para o ITR. Abordando forma de lançamento, data da ocorrência do fato gerador e contagem do prazo decadencial.

O ponto central, nesta seara, é sobre qual exercício está sendo lançado o ITR. O caso em apreço trata do exercício de 2010.

Assim, a abordagem realizada pela DRJ está em total conformidade com o lançamento realizado. Já a alegação exarada na impugnação diz que estaria decaído o ITR sobre o exercício de 2009, matéria não afeta ao caso.

Com isso, estando a decisão recorrida em total alinhamento com o caso em debate, não há que se falar em nulidade.

Outra preliminar apresentada no recurso é a repetição da alegação trazida na impugnação de nulidade do lançamento fiscal.

Como dito acima, a decisão recorrida de forma exaustiva apreciou o tema e de forma consistente com a legislação aplicável.

Entendendo que a decisão recorrida não merece reparos neste particular, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, adotando-os como razão de decidir.

Desta feita, rejeito as preliminares.

MÉRITO

Como apontado no relatório acima, as alegações de mérito do recorrente são idênticas as já apresentadas na impugnação, não tendo sido apresentada qualquer inovação ou documento que infirme a decisão recorrida ao tratar da glosa das áreas de produtos vegetais e de pastagens.

Mais uma vez, com arrimo no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, destacando os seguintes fundamentos:

Da Área de Pastagens

Quanto à área de pastagem glosada parcialmente pela Autoridade Fiscal, que a reduziu de 1.020,1 ha para 4,1 ha, com base no Laudo Técnico apresentado, para sua comprovação, seria necessário indicar a quantidade de animais de grande e de médio porte existentes no imóvel no ano de 2009 (exercício 2010), para efeito de aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,50 (zero vírgula cinquenta) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,50 cab/hec), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da Instrução Especial INCRA nº 019, de 28/05/1980, observada o art. 25 da IN/SRF nº 256/2002 e seu Anexo I, conforme previsto na alínea “b”, inciso V, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Nos termos da legislação citada anteriormente, a área efetivamente utilizada com Atividade Pecuária, a ser considerada para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área calculada, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada, desde que comprovada, e o índice de lotação mínima.

No caso, constitui documento hábil para comprovação do rebanho apascentado no imóvel no decorrer do ano de 2009 (exercício 2010), por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura; notas fiscais de aquisição de vacinas; declaração/certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura; anexo da atividade rural (DIRPF); laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; declaração anual de produtor rural, dentre outros.

Pois bem, não obstante ter sido informado na impugnação que o imóvel, no período em questão, teria sido arrendado aos arrendatários Sr. Nilo Antônio Peruzzo e Sra. Zulema Peruzzo, para exploração em conjunto da área não arável

do imóvel, com pastagem natural, que o laudo técnico consideraria como sendo área aproveitável, de 585,3 ha (especificamente às fls. 47), o fato é que não foram apresentados contratos de arrendamento que pudessem comprovar essa afirmativa.

Outrossim, às fls. 46, o impugnante faz menção de uma área aproveitável, desta vez como sendo constituída de 589,35 ha, que constaria somente como campo e capoeiras, ou seja, área não arável. (grifo nosso)

Cabe esclarecer que a área de pastagem é dimensionada pela quantidade de animais de grande ou médio porte apascentados no imóvel, e não a existência de áreas que possam ser utilizadas para tal atividade rural.

Quanto aos documentos de fls. 81 e 95, onde constam as aquisições de vacinas contra febre aftosa, feitas pelo Sr. Nilo Antônio Peruzzo, no ano base 2009 (ITR/2010), e aos documentos de fls. 79 e 85, estes emitidos pela Divisão de Fiscalização e Defesa Sanitária Animal, da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Agronegócio do Estado do Rio Grande do Sul, onde é informado que, em 31/12/2009, o Sr. Nilo Antônio Peruzzo possuiria 53 bubalinos (fls. 79) e 361 bovinos (fls. 85), também, não é possível acatar, visto que, além de não constar dos autos do processo cópia de Contrato de Arrendamento do imóvel para o Sr. Nilo Antônio Peruzzo, em nenhum dos quatro documentos retromencionados é informado que os animais estariam apascentados no imóvel denominado “Fazenda Esperança”.

No caso, conforme dito anteriormente, não consta nos autos nenhuma documentação que comprove o apascentamento de animais no imóvel e, dessa forma, não cabe acatar a área de pastagens requerida de 585,3 ha ou de 589,3 ha, permanecendo, para efeito de DITR/2010, a área de pastagem de 4,1 ha, apurada pela fiscalização com base no Laudo Técnico fornecido pelo contribuinte, especificamente às fls. 29.

De fato, nenhum documento apresentado comprova que os animais pertencentes aos supostos arrendatários estariam localizados na fazenda. E diz-se supostos arrendatários pelo fato de não ter comprovado o contribuinte a real existência do contrato de arrendamento, documento indispensável para provar o alegado.

E em conformidade com o Decreto nº 70.235/72, especificamente o art. 16, inciso III, cabe ao contribuinte trazer aos autos prova de suas alegações.

Com isso, neste ponto, deve a decisão recorrida ser mantida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

DOCUMENTO VALIDADO